



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 12259.000117/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2004-000.017 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2023  
**Recorrente** WALDYR LIMA EDITORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme prevê o art. 17 do Decreto 70235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, sendo descabido conhecer do recurso nessa hipótese.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148.

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. REVOGAÇÃO PELA LEI 11941/09. INEXISTÊNCIA.

A Lei 11941/09 não revogou a multa por falta de informação de fatos geradores em GFIP, mas sim alterou o regime jurídico que lhe é aplicável.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em

consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário - afastado o conhecimento em relação à matéria nulidade da autuação por vício material -, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para (i) determinar o recálculo da multa de acordo com a aplicação retroativa, ao caso, do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991 e (ii) excluir da presente autuação os valores decorrentes da obrigação conexa, conforme decidido no PAF 12259.000119/2008-03.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou parcialmente procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

PRAZO DE DECADÊNCIA. SÚMULA nº 8 do STF. REVISÃO DE OFÍCIO.

Os prazos de decadência para as contribuições sociais são os previstos no Código Tributário Nacional CTN.

Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Ao julgador administrativo cabe rever o lançamento de ofício quanto ao instituto da decadência.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, **AI DEBCAD 37.110.131-0**, lavrado em 30/11/2007, tendo em vista infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, **por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência**

**Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.**

2. Ante o descumprimento da obrigação acessória acima, a autoridade fiscal, aplicou a multa capitulada no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, c/c com o artigo 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no valor de R\$ 78.258,83 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

3. De acordo com o Relatório Fiscal:

3.1. Os fatos geradores omitidos foram constatados através da verificação da Folha de Pagamento com as respectivas GFIP do período.

3.2. Apresenta demonstrativo dos fatos geradores omitidos e do cálculo do valor da contribuição não declarada.

Apresentada a impugnação, seu julgamento foi convertido em diligência pela DRJ, para que fossem informados os fatos geradores omitidos na GFIP, nova análise dos cálculos efetuados e verificação da multa mais benéfica em função da edição da Medida Provisória 449/2008.

Elabora a informação fiscal, o sujeito passivo apresentou manifestação, por meio da qual afirmou que a presente multa teria sido revogada pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, ou, subsidiariamente, reduzida conforme o art. 32-A da Lei 8212/91.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou:

- o presente auto de infração seria conexo ao AI DEBCAD 37.110.134-4;
- a DRJ deixou de observar os reflexos da decadência de tal DEBCAD em relação ao presente lançamento;
- a penalidade aplicada foi revogada pela Lei 11941/09;
- é inequívoca a prejudicialidade entre o presente lançamento e aquele DEBCAD;
- subsidiariamente, deve ser aplicado o art. 32-A da Lei 8212/91;
- o auto de infração teria vício material em razão da falta de identificação da matéria tributável, fato este que teria sido reconhecido pela DRJ por meio da Resolução.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser conhecido em relação à alegada nulidade da autuação por vício material.

Tal matéria não foi suscitada na impugnação e nem mesmo após a conversão do julgamento em diligência por força de Resolução da DRJ. Conforme prevê o art. 17 do Decreto 70235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, conheço do recurso em relação às demais matérias, inclusive em relação à retroatividade benigna, mas não o conheço em relação à nulidade. Quanto à retroatividade

benigna, veja-se que a impugnação foi apresentada antes da edição da MP 449/08 e da Lei 11941/09, de modo que a recorrente não teria como suscitar tal matéria na defesa. Além disso, a própria DRJ, em resolução, trouxe essa matéria à evidência, de modo que o recurso deve ser conhecido neste particular.

## 2 Conexão com o AI DEBCAD 37.110.134-4

Quanto à existência de conexão, a recorrente tem razão.

Conforme a informação fiscal de efls. 235 e seguintes, o presente lançamento decorre da falta de informação dos fatos geradores lançados no processo conexo acima.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento das contribuições. Nesse sentido, veja-se:

Número do Processo

10166.720581/2010-41

Contribuinte

LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Tipo do Recurso

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão

18/02/2020

Relator(a)

JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão

9202-008.608

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.**

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Como este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo no PAF principal, PAF 12259.000119/2008-03, para excluir da autuação (i) a indenização adicional paga a empregado despedido sem justa causa e (ii) a indenização compensatória a empregado eleito para CIPA, replico este mesmo resultado ao presente processo.

### **3 Reflexos da decadência do processo principal**

Já quanto ao reconhecimento dos reflexos da decadência sobre a presente autuação, penso ser o caso, aqui, de aplicação da Súmula CARF 148, cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Ainda que a obrigação correlata tenha sido quase que totalmente fulminada pela decadência, a multa por obrigação acessória segue o regime do art. 173, I, do CTN, o qual foi aplicado de ofício pela DRJ, devendo ser desprovido o recurso.

### **4 Revogação da penalidade**

O recurso deve ser desprovido neste particular.

No caso do descumprimento de obrigações principais e acessórias, a Lei 11941/09 passou a prever a incidência de multa de ofício conforme o art. 35-A da Lei 8212/91, incluído por aquela lei nova. Veja-se:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

É importante frisar que o art. 44 da Lei 9430/96, a que se refere o enunciado normativo acima, pune tanto a falta de recolhimento quanto a falta de declaração, razão pela qual se afirmou que, na hipótese do descumprimento conjunto de obrigações principais e acessórias, é aplicável a multa de ofício. Para ilustrar, veja-se, exemplificativamente, o art. 44, I, da Lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata**;

Logo, não houve simples revogação como afirmou, equivocadamente, a recorrente, mas sim mudança na tipologia das multas.

### **5 Retroatividade benigna**

A recorrente tem razão sobre a aplicação do art. 32-A da Lei 8212/91.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei n.º 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Exatamente nesse sentido os acórdãos 9202-010.633 e 9202-010.638.

Logo, o recurso deve ser provido neste ponto, para que a multa seja recalculada em conformidade com o art. 32-A da Lei 8212.

## **6 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, a fim de (i) determinar o recálculo da multa de acordo com a aplicação retroativa, ao caso, do art. 32-A da Lei 8212, de 1991 e (ii) excluir da presente autuação os valores decorrentes da obrigação conexa, conforme decidido no PAF 12259.000119/2008-03.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci